#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000288-07.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de IP - 06/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Origem: Entorpecentes de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: LIDIANE MARIA DA SILVA SANTOS

Artigo da Denúncia: \*

Justiça Gratuita

Aos 08 de agosto de 2018, às 15:40h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MMa. Juíza de Direito Dra. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. Marinaldo Bazilio Ferreira, a acusada LIDIANE MARIA DA SILVA SANTOS e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha Paulo Roberto Mira, bem como a ré interrogada, ambas por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. O Promotor de Justiça e o Defensor Público desistiram da testemunha Paulo Sérgio de Arruda, sem substituição, o que foi homologado pela Magistrada. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foi dito: "Egrégio Juízo: LIDIANE MARIA DA SILVA SANTOS está sendo processada criminalmente sob a acusação de prática do delito de tráfico ilícito de drogas, na sua modalidade simples. O processo tramitou regularmente. É o brevíssimo relatório. Penso que há elementos de convicção bastantes para a condenação da increpada, conforme pleiteado na exordial. Com efeito. Vejamos: A materialidade da infração penal está bem provada por meio do auto de exibição e apreensão de fls. 11/12,

2

das fotografias de fls. 14 e 19, dos laudos de exames químicos-toxicológicos de fls. 48/52 e do laudo relativo à perícia da balança de precisão apreendida na casa da ré, constante de fls. 54/64. Quanto à autoria, a acusada, ao ser interrogada no auto de prisão em flagrante (fl. 06), confessou a acusação, dizendo que estava comercializando entorpecentes por estar desempregada, reconhecendo, assim, a sua condição de traficante. Em seu interrogatório judicial, a ré alterou levemente a sua versão inicial, dizendo que apenas estaria guardando em sua casa substâncias e produtos estupefacientes para um conhecido narcotraficante, ciente de que se tratava de entorpecentes o que mantinha em depósito em sua casa, para este último, em troca de recebimento de drogas para seu consumo, admitindo, de qualquer forma, o narcotráfico. A sua confissão se afina ao conjunto probatório mealhado aos autos. Assim, os Policiais Militares, Paulo Sergio Arruda, este na Polícia Judiciária (fl. 5) e Paulo Roberto Mira, este, em Juízo, quando inquiridos na instrução processual, nesta audiência, sem terem sido contraditados, diga-se de passagem, mesmo porque não conheciam a acusada e nem esta aqueles, de modo que não tinham motivo algum para incriminá-la injustamente, o que empresta grande credibilidade aos seus depoimentos, um complementando o relato do outro, de forma segura, harmônica e convincente, informaram: QUE, dias antes, chegou aos seus conhecimentos, mediante delações anônimas, que a ré mantinha no interior de seu apartamento cocaína e cânhamo ('maconha'), para fins de mercancia; QUE, na data e horário citados na denúncia, em trabalho de policiamento ostensivo, viram um rapaz se dirigir ao indigitado apartamento e tentaram abordá-lo, porém, ele se refugiou no imóvel em tela e segurou a porta, para que ali eles não entrassem; QUE, no entanto, conseguiram adentrar o apartamento de que se trata e nele se encontravam a acusada, seus dois filhos pequeninos, uma moça e o precitado indivíduo que fugiu de sua abordagem, tendo LIDIANE se apresentado como dona do imóvel; QUE, em buscas no local, lograram localizar, dentro de um porta-joias, trinta e duas (32) 'trouxinhas' de diamba, envoltas em plástico filme, e setenta e cinco (75) cápsulas plásticas (eppendorfs) contendo cocaína; QUE, a ré, de pronto, lhes admitiu informalmente que mercadejava alucinógenos em sua residência, tendo ela, inclusive, mostrado onde havia escondido mais uma porção de 'maconha' e outra de cocaína, num pote, dentro de seu quarto; e, finalmente, QUE, prosseguindo na revista, dentro do apartamento, sob um tapete, acharam uma balança de precisão, própria para pesagem de

3 drogas, e, na cozinha, a quantia de R\$110,30 (cento e dez reais e trinta centavos), fruto do narcotráfico, segundo informou a acusada, que, na ocasião, portava um aparelho de telefone celular, também aprendido, cujos dados dele constantes ela não autorizou expressamente fossem acessados, seguindo-se, assim, a sua prisão em flagrante delito. Neste ponto, há que se mencionar que os testigos prestados pelos policiais que participaram das diligências, não só na fase policial, mas também no juízo de acusação, foram uníssonos em confirmar os fatos narrados na inaugural acusatória. E não estando impedidos, os seus depoimentos devem ser considerados como o de qualquer outra pessoa, já que nenhuma razão teriam para falsearem a verdade, estando a cumprir seus deveres funcionais. Tem-se, reiteradamente, decidido que a palavra dos agentes de polícia, desde que não eivada de má-fé, como no caso, tem valor probante como qualquer outra testemunha arrolada. Nem poderia ser diferente, pois que se a União ou o Estado remetem às respectivas polícias o seu mister, não seria crível que a palavra de seus agentes integrantes não tivesse valor. Nesse sentido: "O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia de contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estaduais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com os outros elementos probatórios idôneos" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - 'HC' n. 73518-5 - Relator: Ministro CELSO DE **MELLO**). Ademais, após a autorização judicial competente, o telefone móvel em tela foi periciado e, dentre o que nele havia armazenado, além de fotos de drogas, foram verificadas várias conversações e mensagens entre a ré e outras pessoas, versando sobre o uso de entorpecentes e, sobretudo, a respeito da realização por ela de compra e venda de substâncias e produtos estupefacientes, ou seja, sobre o narcotráfico praticava. A respeito, vide fls. 176/178, 180/182, 184/186, 188, 191/192, 194, 196/197, 199/201, 206, 210, 213/216, 219/220, 222/233, 235/237, 240/243, 246, 251, 253/255, 257, 262/264, 268, 282/283, 287/290 e 292//294. Por fim, as naturezas e diversidades (cânhamo e cocaína),

as quantidades (40,43g e 22,1g, respectivamente) e as formas de acondicionamentos (divididos em mais de <u>uma centena</u> de pequenas porções, prontas para fornecimento no varejo) dos tóxicos apreendidos, as condições em que se desenvolvia a sua ação criminosa e as circunstâncias de sua detenção (acima descritas) demonstram que os narcóticos que tinha em depósito a acusada, que estava desempregada à época (cf. fl. 06) e não tinha fonte de renda lícita para se manter, seriam mesmos destinados a disseminação, estando caracterizado, dessa forma, o crime de tráfico ilegal de entorpecentes. Destarte, diante deste quadro de evidências, impõe-se a responsabilização penal da increpada. Na dosimetria penal, quando da dosagem das reprimendas básicas, é de se levar em conta, o propósito da ré de obtenção de lucro fácil em detrimento da saúde de outras pessoas, mormente de jovens, assim como as naturezas, diversidades e quantidades (vide supra) de 'maconha' e cocaína que pretendia colocar em circulação, devendo então serem elas fixadas acima dos pisos mínimos cominados legalmente, medida esta necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito, ante o que dispõe o artigo 42 da Lei n. 11.343/06, o qual preceitua que, 'o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto' entorpecente apreendido. Realmente, a alentada quantidade dos entorpecentes em tela importa na identificação de culpabilidade assente da acusada. A "'HABEAS CORPUS'. *TRÁFICO ILÍCITO* respeito, confiram-se: ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. NULIDADE. OFENSA TRIFÁSICO. NÃO *MÉTODO* OCORRÊNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA OUANTIDADE E ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CONHECIMENTO. 1. Não há falar em nulidade na dosimetria do paciente decorrente de ofensa ao método trifásico, haja vista que o Juízo de primeira instância, malgrado não tenha se pronunciado expressamente acerca de todo o rol de circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal, explicitou, com base nos elementos concretos dos autos, as razões para exasperação da pena-base acima do mínimo legal, a saber, a quantidade e a natureza da droga apreendida, que acarretaram a valoração negativa da culpabilidade. O Magistrado de primeiro grau deixou claro que, afora a culpabilidade, todas as demais circunstâncias foram consideradas favoráveis ao paciente ou indiferentes ao

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

•

estabelecimento da sanção básica. 2. É assente na jurisprudência desta Corte que não há violação ao art. 59 do Código Penal quando a majoração da pena-base é devidamente fundamentada com fulcro na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, à luz do disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. Foram adotados fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto, tendo em vista a quantidade e a natureza da droga apreendida (art. 42 da Lei n. 11.343/2006). 3. 'Habeas corpus' não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; HC n. 312009-ES 2014/0333914-9; 6ª TURMA; Pub. em 27/05/2015; Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)." – grifei. "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. *NATUREZA* E QUANTIDADE DA DROGA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Devidamente justificada e fundamentada a majoração da penabase em 10 (dez) meses, diante da quantidade e qualidade da droga em observância ao que disciplinam os arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, e respeitados os limites de discricionariedade motivada do julgador. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; AgRg no REsp n. 1419240-PR - 2013/0381347-1; 5ª TURMA; Pub. em 01/08/2014; Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE)." – grifei. "PROCESSUAL PENAL E PENAL. 'HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. 'TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DA DROGA. *MINORANTE* TRÁFICO PRIVILEGIADO. <u>VARIEDADE DA DROGA</u>. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. LEGALIDADE. PENAS ALTERNATIVAS. PENA SUPERIOR À 4 ANOS. NÃO APLICAÇÃO. HC NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Não se presta o remédio heroico à revisão da dosimetria das penas

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de A quantidade de droga justifica a exasperação técnica. base acima no mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06. 4. O aumento da pena em 2 anos para o crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas, cuja pena em abstrato de varia de 5 a 15 anos, tendo-se emvista a elevada quantidade de droga apreendida, é razoável, respeitados os limites da discricionariedade dos magistrados. 5. A variedade de droga justifica a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado no patamar máximo. 6. Ante a pena fixada, a quantidade de droga justifica a fixação do imediatamente mais gravoso regime inicial fechado para o cumprimento de pena. 7. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nas hipóteses em que a pena fixada foi maior de 4 anos, nos termos do art. 44, inc. I, do Código Penal. 8. 'Habeas corpus' não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - 'HC' n. 203872-RS 2011/0084791-6; 6<sup>a</sup> TURMA; Pub. em 01/07/2015; Relator: Ministro NEFI CORDEIRO). – grifei. Na terceira fase da fixação das penas, deve-se levar em consideração que a ré não merece ser agraciada com a mitigação de suas reprimendas, conforme previsão do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Isto porque, tal benesse, de acordo com o comando legal em testilha, somente pode ser deferida "desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa". Ora, no caso, os elementos formadores de convicção, representados pelos testigos dos Milicianos, acima nominados, e pelo conteúdo dos dados do aparelho de telefone celular da ré, conforme revelou a perícia (supra), bem evidenciaram que LIDIANE estava se dedicando a atividades delituosas há algum tempo. E mais, a quantidade, correspondente a mais de uma centena, e os dois tipos de entorpecentes que mantinha em depósito também demonstra que a acusada há um tempo razoável estava traficando entorpecentes, fomentando o narcotráfico em média escala, não merecendo, assim, ter as suas sanções reduzidas, cuja medida, aliás, não se mostra suficiente, mesmo porque a ré não comprovou ocupação lícita, preferindo a busca pelo lucro fácil, em detrimento da saúde

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

dos jovens e da preservação do bem-estar da família e da ordem na sociedade, devendo, portanto, ser severamente apenada, como resposta penal. Nessa linha de pensamento, colhe-se da jurisprudência o julgado com a ementa assim redigida: "SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - Recurso Especial 1.344.604-SP - 'Note-se, a propósito, que, de acordo com a disciplina inserta na Lei 11.343/06, a quantidade de droga é um dos relevantes parâmetros a serem considerados, tanto no reconhecimento típico do tráfico, quanto em relação à dosimetria da pena, sem que se possa falar em 'bis in idem' por força mesmo do que dispõe o artigo 42 da mesma norma. Isto, porque não se mostra razoável que alguém manejando grande quantidade de droga ostente a condição de traficante eventual, de modo a fazer jus à benesse do legislador'.' (Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) - grifei. "STJ - 'HC' 133.789: PENAL. 'HABEAS CORPUS'. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. GRANDE QUANTIDADE CIRCUNSTANCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4°, DA LEI N. 11.343/06. QUANTIDADE DE DROGA. UTILIZAÇÃO COMO PARAMETRO PARA DEFINIR A QUANTIDADE DE REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. I. ... 'omissis' ... II. ... 'omissis' ... III. ... 'omissis' ... IV. A grande quantidade de substância entorpecente apreendida é circunstância judicial que justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal (Precedentes do STJ e do STF). V - ... 'omissis' ... VI. A expressiva quantidade de droga apreendida, aliada a outras circunstâncias próprias do caso concreto, ora pode **impedir** a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/06, caso em que estará evidenciada a dedicação à atividade criminosa (Precedentes), ora como fator que, embora não impeça a aplicação da causa de diminuição, será tomada como parâmetro para definir o quantum da redução da pena. VII. ... 'omissis' ... Ordem parcialmente concedida" - grifei. Ainda na imposição da sanção carcerária, é de considerar que o ilícito penal praticado pela acusada é equiparado aos crimes hediondos e mola propulsora de um sem número de outros delitos, tais como: associações e organizações criminosas, latrocínios, roubos, furtos, corrupção de menores etc, que tanto atormentam as pessoas de bem, de modo que deverá ela ser cumprida inicialmente no regime fechado, por imperativo legal (artigo 2°, § 1°, da Lei n.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

8.072/1.990). Por fim, insisto no pedido de decretação do perdimento definitivo, em favor da União, da importância (= R\$110,30) apreendida com a ré, com base nos artigos 62, caput, e 63, caput, ambos da Lei n. 11.343/2.006, haja vista que não logrou comprovar que tal soma em dinheiro em questão teria sido obtido honesta e licitamente, pelo contrário, as provas revelaram que se tratava de produto da comercialização de entorpecentes por ela efetivada. Em face de todo o exposto, requeiro seja julgada procedente a pretensão punitiva ministerial, condenando-se a acusada.". O Dr. Defensor manifestou-se, nos seguintes termos: "MMª Juíza, LIDIANE MARIA DA SILVA SANTOS vem sendo processada pelo crime previsto no artigo 33, caput, da lei 11.343/06. Fragilidade Probatória: o policial militar narrou apenas a apreensão das drogas, não havendo visualização de qualquer conduta indicativa de tráfico. Disse que havia denúncias anônimas em relação a ré, sem especificar o teor das denúncias. Disse que não houve novas denúncias em relação a ré. A quantidade de droga apreendida não pode dizer ser indicativa de tráfico. A versão posta na denúncia restou isolada no contexto probatório. A ré confessou a posse da droga. Diz que guardava drogas a pedido do traficante local. Diz que o traficante a vinha assediando havia alguns meses. Diz que acabou cedendo para que pudesse sustentar o próprio vício. Diz que recebia droga em troca do depósito. Em que pese a confissão, a acusação não amealhou prova suficiente para a condenação pelo grave crime de tráfico. Na análise da prova, em cotejo com o art. 28, § 2°, da lei 11.343/06, não há segurança para se determinar o dolo da ré, qual seja, o tráfico, dúvida esta que deve ser resolvida em favor da defesa, com desclassificação da imputação inicial. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 42 da lei 11.343/06 e art. 59 do CP, bem como da Súmula 444/STJ. Deve ser reconhecida a atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do CP). Deve ser aplicada a causa especial de diminuição de pena (art. 33, §4°), no máximo de 2/3 de redução, uma vez que a ré é primária e não conta com maus antecedentes. Além disso, não há nos autos nada que comprove a dedicação a atividades criminosas ou participação em organizações criminosas. O regime inicial deve ser o aberto,

considerando o quantum da reprimenda (CP, art. 33), a primariedade e a ausência de

circunstâncias pessoais e objetivas desfavoráveis (Súmulas 440 STJ; 718 e 719/STF). A

9 pretensa hediondez do crime de tráfico não é óbice à fixação de regime mais brando, conforme decidido pelo STF no HC 111.840/ES. É caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do quanto decidiu o STF no HC 97.256/STF, que entendeu inconstitucional a vedação abstrata da substituição da pena privativa de liberdade nos crimes de tráfico de drogas, e a Resolução nº 05 do Senado Federal, que suspendeu a eficácia da vedação de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Além do mais, conforme documentação juntada, a ré é mãe de prole extensa (04 filhos) e seu encarceramento pode redundar em problema social que a pena alternativa pode evitar. Assim, no caso concreto a substituição é a melhor alternativa. Em caso de condenação, não é caso de decretação da prisão preventiva, reconhecendo-se o direito do acusado de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312).". Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "VISTOS. LIDIANE MARIA DA SILVA SANTOS foi denunciada como incursa no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque, no dia 11 de janeiro de 2018, por volta das 20h00min, na Avenida Pedro José Laroca, nº 2.865, apartamento 13, bloco 08, Jardim Vitório Antônio de Santini, nesta cidade de Araraquara, mantinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de entrega ao consumo de terceiros, aproximadamente 40,43 gramas de maconha e 22,1 gramas de cocaína, substâncias entorpecentes e causadoras de dependência. Notificada (fl. 312), a acusada apresentou defesa prévia (fls. 316/317). A denúncia foi recebida (fls. 318/319) e a ré citada (fl. 330). Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e a ré foi interrogada. Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação dela nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa sustentou a fragilidade probatória. Sucessivamente, pugnou pela fixação das penas no patamar mínimo legal, aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, a fixação de regime prisional menos rigoroso e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, além do apelo em liberdade. É o relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva veio demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudos de exame químicotoxicológicos, laudo pericial relativo aos objetos (fls. 54/64) e laudo pericial de degravação de aparelho celular (fls. 157/293). A autoria também é certa. A ré, na fase

10

policial, admitiu que estava vendendo entorpecente. Em juízo, alterando parcialmente sua versão, admitiu que estava guardando o entorpecente para um traficante, sabendo que o mesmo destinava-se ao tráfico. A justificativa apresentada pela acusada em juízo não lhe socorre, já que a conduta por ela descrita também caracteriza o tráfico de drogas. Não fosse isso, o policial militar prestou depoimento seguro e coeso. Disse que no dia dos fatos foi até o apartamento da ré, pois havia várias denúncias de que ela estava realizando o tráfico de drogas. Lá chegando, observou um homem adentrando o apartamento, o qual tentou impedir a entrada dos policiais. Disse que, ao conseguir ingressar no imóvel, apreendeu o entorpecente e os objetos descritos na denúncia, tendo a ré confessado que estava traficando, pois se encontrava desempregada. Cumpre asseverar, também, que os milicianos são agentes públicos que gozam de presunção de legitimidade no exercício da função, de modo que seus testemunhos devem ser acolhidos, pois não se vislumbram elementos que indiquem que eles pretendiam, na verdade, prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando fatos inverídicos e "plantando" provas. Com efeito, os argumentos trazidos aos autos pela defesa não têm o condão de provocar a absolvição da denunciada, cuja responsabilidade criminal restou bem delineada nos autos. Isso porque o conjunto fático-probatório não deixa dúvida de que ela mantinha a substância ilícita em sua moradia para fins de tráfico. A reforçar tal conclusão, observa-se até mesmo a confissão da acusada ainda na fase investigativa, bem como o teor das conversas extraída do celular apreendido, evidenciando o exercício do tráfico pela incriminada. Frise-se, ainda, que para a configuração do crime de tráfico não se exige necessariamente o estado flagrancial no tocante à venda de tóxico a terceiros, pois se trata de crime permanente, onde a mera detenção ou guarda pelo agente da substância proibida, para fins de comércio, basta para o reconhecimento da conduta incriminada no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Portanto, entendo o quadro probatório apresentado suficiente para a condenação da ré pela prática do tráfico de drogas. Passo a dosar as penas. Diante da inexistência de razões que justifiquem a exasperação da penabase, sendo as circunstâncias judiciais favoráveis à ré, estabeleço a pena no mínimo legal, a saber, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Não há atenuantes ou agravantes. Por outro lado, entendo que a acusada não faz jus à benesse prevista no §4° do art. 33 da Lei de Drogas. Embora primária, há nos autos

11

elementos razoáveis de que ela vinha desenvolvendo a traficância há algum tempo, tanto é que existem conversas através do aplicativo Whatsapp com diversos usuários que a procuravam com a finalidade de comprar entorpecentes, portanto, já era conhecida no mercado de drogas como traficante (cf. laudo pericial juntado ao processo, em especial fls. 192, 206, 215/216, 228/229, 233, 282, 285/286, 287 e 292/293). Observa-se, aliás, a existência de conversas em que conhecidos a advertem sobre a presenca de policiais militares nas redondezas de sua residência (cf. fls. 194, 196/197, 199/201, 211/213 e 222). Sendo assim, ante ao quadro que se desenhou, restou invertido o ônus da prova; competia à ré provar que se tratava de atividade eventual – o que, de fato, não fez. Torno as penas definitivas por inexistirem outras circunstâncias modificadoras. O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado. O crime praticado pela ré é causador de extremo desequilíbrio social, servindo de estopim para a prática de outros atos criminosos, abalando-se, assim, a ordem pública. A detração de pena e a progressão de regime deverão ser oportunamente analisadas em sede de execução penal, no Juízo competente para tal, com base na guia de recolhimento, na folha de antecedentes e nas informações carcerárias da condenada, após a realização dos devidos cálculos. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade excede a 4 (quatro) anos, impossível a substituição prevista no art. 44 do CP. Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação penal para **condenar** a ré LIDIANE MARIA DA SILVA SANTOS às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Declaro o perdimento do celular, do objeto relacionado no item 02 do laudo pericial de fls. 54/64 e do valor apreendido, porquanto não comprovada a origem lícita deste e aqueles foram utilizados para a prática delitiva. Por fim, em virtude de a condenada ter sido solta no curso do processo em razão de HC impetrado pela defesa, não havendo, por ora, notícia de outra razão além desta condenação que recomende a sua prisão, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome da ré no rol dos culpados. Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. A acusada e o Dr. Defensor Público manifestaram interesse em recorrer, ficando desde já recebido o recurso. O Dr. Promotor de Justiça, indagado, disse que se manifestará oportunamente. Pela

Magistrada foi determinado que se aguarde o prazo de eventual recurso pela Acusação. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

#### DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente